



Acórdão n°.
Processo n° 2012.3.030682-6
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário em Ação Ordinária de Danos Materiais e Morais
Comarca de origem: São Sebastião da Boa Vista
Sentenciado/Apelante: Município de São Sebastião da Boa Vista
Advogado: Gilson Carvalho Quaresma
Sentenciado/Apelado: Paulo Sérgio Ferreira Nogueira, Maria Franci Moraes dos Anjos, Maria José Moraes Magno, Francisco Agnelo Marinho Gomes, Silvia Cristianne Lobato Borges, Valderene Pereira Nogueira Djisa Kelly dos Santos Gomes, Jesus Josedec Marques Barbosa, Aline Cristina dos Anjos Dias e Benedito Mauro Rodrigues Lopes
Advogado (a): Maurício Blanco de Almeida OAB/PA 10.375
Procurador de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS INDEVIDAMENTE. REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS PELA VIA JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VENCIMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS DESDE O ATO DA DEMISSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

1. O servidor público reintegrado ao cargo por decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do afastamento possui direito em receber as parcelas retroativas que lhe seriam pagas durante o período de afastamento.
2. Não há como negar o prejuízo sofrido pelos autores com a injusta demissão deles. O abalo causado atinge tanto a ordem financeira como o foro íntimo dos autores, dado que se viraram privados de sua fonte de renda e acusados indevidamente de terem participado de certame público fraudulento.
3. A Fazenda Pública, de acordo com o artigo 15, alínea g da Lei Estadual n° 5.738/93 é isenta de custas judiciais.
4. Apelo Conhecido e Improvido. Em Reexame Necessário, sentença reformada parcialmente.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO E EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA PÁRCIALMENTE, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São Sebastião da Boa Vista, ora apelante, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara de mesmo nome que, nos autos da Ação Ordinária de Danos Materiais e Morais nº 2009.1.000326-5, movida por Paulo Sergio Ferreira Nogueira e outros, ora apelados, julgou procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso.

Na origem, a inicial ordinatória de fls. 02-06 tem por finalidade a condenação do Município recorrente ao pagamento de danos materiais e morais, em decorrência de exoneração indevida dos servidores recorridos, reconhecida em decisão transitada em julgado.

Nas razões de origem, sustentam os servidores que foram aprovados em concurso público realizado pelo Município em 2003, sendo nomeados empossados em dezembro/2004 e posteriormente exonerados por ato do gestor municipal sob alegação de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista as nomeações terem ocorrido na gestão da prefeita antecessora, o que implicou em aumento excessivo de gastos. Em ato posterior, o município alegou vícios no concurso realizado, editando o Decreto nº 071/2005/GP/PMSSBV, em 21/12/2005, culminando com a demissão de todos os servidores. Ressaltaram que a reintegração somente ocorreu em janeiro/2008 por força de sentença judicial nos autos do processo mandado de segurança nº 2006.3.006108-0 que reconheceu a ilegalidade das exonerações, proferida em março/2006.

Requereram a condenação do recorrente em danos materiais consistente nos vencimentos que receberiam caso estivessem exercendo suas funções no ente apelante, bem como dano moral pela dispensa arbitrária.



Com a inicial, foram acostados documentos às fls. 07-236.

Devidamente citado, o município apresentou contestação às fls. 283-305 alegando como preliminares: necessidade de reunião do processo por conexão em razão de diversas ações ajuizadas contra o município pelo mesmo fundamento; inépcia da inicial pela inexistência de prova do dano moral; inexistência de causa de pedir, eis que não foi provada a ilicitude da anulação do concurso. No mérito sustentou não haver ilegalidade por parte da administração na anulação do certame por força da autotutela administrativa.

Diz ainda que a irregularidade do concurso realizado consistiu em contratação de pessoal com aumento de despesas, existência de candidatos não inscritos nomeados e empossados e nomeação realizada nos últimos dias de governo da anterior gestão municipal, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também foi apresentada reconvenção às fls. 318-327, onde o recorrente requereu a declaração de nulidade do concurso público nº 001/2003, condenação dos recorridos ao ressarcimento dos salários recebidos de janeiro/2008 até 31/03/2010. Ressaltou que após as decisões judiciais que determinou a reintegração dos apelados nos cargos, a administração municipal procedeu com abertura de Processo Administrativo com vistas a apurar as irregularidades ocorridas durante o concurso tais como falsidade na assinatura da antiga gestora municipal nos documentos de posse; burla a lei de responsabilidade fiscal, aprovação de candidatos a vagas inexistentes, candidatos não habilitados, porém aprovados e empossados e nomeações realizadas nos últimos dias de governo da gestão anterior.

Afirmou que, diante das irregularidades aferidas no Processo Administrativo, foi editado o Decreto nº 096/2010 que culminou com a demissão de todos os servidores aprovados no concurso realizado em 2003

Em manifestação às fls. 339-346, os recorridos refutaram os termos da contestação apresentada, bem como apresentaram defesa às fls. 382-386 da reconvenção interposta. Informaram também que ingressaram com Mandado de Segurança visando a anulação do Decreto nº 096/2010, tendo o Juízo de origem, nos autos da ação mandamental nº 2010.1.000133-1, proferido sentença declarando a ilegalidade do ato administrativo que ensejou a demissão dos recorridos, decisão esta mantida por este Tribunal nos autos do julgamento da apelação nº 20103014001-0 conforme fls. 505-512 e com trânsito em julgado em 07/11/2011 consoante certidão de fls. 513.

Em sentença proferida às fls. 466-489, o Juízo de origem julgou procedente os pedidos, condenando o Município apelante ao pagamento dos salários e demais vantagens em atraso referentes ao período em que os recorridos ficaram sem trabalhar, bem como indenização a título de dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos apelados.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação às fls. 496-502 alegando em suas razões recursais a legitimidade da autotutela administrativa respaldada na sumula 473 do STF, pois, em 2005, a administração municipal anulou as nomeações referentes ao concurso por considerá-las ilegais, tendo o Judiciário determinado a reintegração dos apelados por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.3.336108-0.



Posteriormente, em 2010, a administração municipal determinou a abertura de processo administrativo para apurar as irregularidades da nomeação dos 145 (cento e quarenta e cinco) aprovados no concurso. Referido procedimento culminou na edição do Decreto nº 096/2010, que declarou nulo o certame realizado, que foi novamente invalidado pelo judiciário com o julgamento do mandado de segurança nº 2010.1.000133-1.

Sustentou que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, não há ilicitude por parte da administração pública em anular concursos público quando este se encontra eivado de vícios, pugnano ao final pelo conhecimento e provimento do apelo para que seja reformada a decisão recorrida, declarando a improcedência da ação.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito, conforme decisão de fls. 503.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 504-508

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 514-521 opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo manejado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Por se tratar de sentença ilíquida, o julgado deve ser analisado também sob a ótica do Reexame Necessário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Apelação e, de ofício, do Reexame Necessário, passando para a análise meritória.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, condenou o ente apelante ao pagamento das verbas salariais aos apelados durante o período em que estavam afastados indevidamente, bem como dano moral arbitrado no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos apelados.

De início, vale ressaltar que conforme planilha de débito elaborada na peça de ingresso às fls. 07-37-65, os apelados buscam o ressarcimento do salário no período de 01/09/2005 até 01/01/2008, lapso temporal este em que ficaram afastados de seus cargos.

Em suma, o cerne da controvérsia reside na aferição do direito dos apelados em receber as parcelas retroativas de salários em decorrência de exoneração ilegal reconhecida em decisão judicial transitada em julgado, durante o período afastado, além dos danos morais decorrentes do ato ilícito que teria sido praticado pelo apelante.

Dos Danos Materiais

Compulsando os autos, observo que todos os recorridos foram nomeados e empossados em dezembro de 2004. Logo após, o novo gestor municipal,



sob o argumento de que as nomeações se realizaram com violação à lei de responsabilidade fiscal, demitiu, todos os servidores, tendo estes ingressado com ação mandamental, sendo concedida a segurança reintegrando-os aos seus respectivos cargos.

Posteriormente, sob o fundamento de que o concurso público realizado foi nulo, a administração Municipal editou o Decreto nº 071/2005/GP/PMSSBV, de 21/12/2005, demitindo novamente todos os servidores, o que ensejou a ação mandamental nº 2006.3.006108, cuja sentença determinou novamente a reintegração dos apelados aos cargos de origem, conforme se observa às fls. 135-147. Mesmo o Município tendo ingressado com recurso de apelação, a sentença foi mantida por este Tribunal na ocasião do julgamento do recurso através do Acórdão nº 67.042, às fls. 149-155, que transitou em julgado conforme certidão às fls. 170 v.

Em cumprimento às decisões proferidas pelo Judiciário, a administração Municipal, em 18/01/2008, procedeu as reintegrações dos apelados aos cargos de origem, conforme Decreto nº 006/2008-GP/PMSSBV, acostado às fls. 174-175 v.

Postos os fatos assim, devo dizer que se encontra pacificado na jurisprudência pátria que o servidor público reintegrado ao cargo por decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do afastamento possui direito em receber as parcelas retroativas que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

Sobre a matéria, cito julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do "status quo ante", vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da "restitutio in integrum", não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 965.478DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/8/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.372.643RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2013).

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, possui o mesmo entendimento:

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO



DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO. DECLARADA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003 E, CONSEQUENTE, EXONERAÇÃO DE SERVIDORES (DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2005- GP/PMSSBV). EFEITOS EX-TUNC. RECONHECIDO O DIREITO A REINTEGRAÇÃO. PODER DE AUTOTUTELA EXERCIDO ILEGITIMAMENTE. ATO ILÍCITO DO ENTE MUNICIPAL. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 Produz efeitos ex-tunc a declaração de inconstitucionalidade, com trânsito em julgado, do ato administrativo consubstanciado no Decreto Municipal nº 071/2005- GP/PMSSBV que importou na anulação do concurso público prestado pelos apelados, bem como suas exonerações.

2- O poder de autotutela exercido de forma ilegítima não pode prevalecer sobre as normas constitucionais, devendo ser considerado ato ilícito apto a gerar direito a indenização.

3- Servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Danos materiais existentes. Entendimento do STJ.

4- Presente o dano moral in re ipsa decorrendo do próprio ato ilícito representado pela exoneração ilegal que causou aos servidores grande abalo psíquico pela angústia com a perda do direito de trabalhar e receber seus vencimentos. Apelação conhecida e desprovida.

(2016.04029471-78, 165.629, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-05)

Em razão da ilegalidade do ato que culminou com a exoneração dos apelados, estes possuem direito em receber os vencimentos retroativos durante o período que estiveram afastados indevidamente.

As razões elencadas na peça recursal no tocante a autotutela da administração pública não afasta a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade, como ocorreu no presente caso.

Do Dano Moral

Relativamente aos danos morais, não diviso como prosperar a irresignação do apelante. Com efeito, o dano moral, na definição de Sérgio Cavalieri Filho é "é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74).

No sentido da definição exposta, pode-se afirmar que o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, o mais das vezes, é dispensada diante da impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência, sendo, diante disso, considerado pela jurisprudência de dano in re ipsa, que dizer, aquele que é decorrente da própria gravidade do fato ofensivo, de maneira que, provado o fato, provado está o dano.

Feitas essas considerações e atrelando-as à hipótese sob análise, não há como negar os prejuízos advindos da injusta demissão dos autores, ora apelados. Ocorre que o abalo causado a eles os atingiu tanto em relação à ordem financeira como o foro íntimo dos recorridos, dado que se viram privados de sua fonte de renda e acusados indevidamente de terem participado de certame público fraudulento.

Quantum – Danos Morais

Diante desse contexto, levando-se em conta a natureza reparatória e educativa das indenizações, considerando o período em que os autores



estiveram afastados do seu cargo, a situação econômico-financeira das vítimas e do causador do dano, bem como frente à análise de casos similares julgados nos Tribunais Superiores, entendo que a indenização em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) fixada a cada um dos autores, observou, na sua fixação, a razoabilidade e proporcionalidade que deve reger casos tais.

Custas Judiciais

Observa-se que o juízo de origem condenou a parte requerida em custas. Todavia, de acordo com o artigo 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas judiciais, pelo que, nesse ponto, a sentença deve ser reformada em sede de Reexame Necessário.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** a apelação.

Em Reexame Necessário, reformo a sentença parcialmente para isentar o Município do pagamento das custas e despesas processuais.

Providencie a Secretaria a devida retificação nos assentos para deles constar que a remessa dos autos a este grau deve se dar, também por Reexame Necessário.

É como o voto.

Belém, 03 de julho de 2017.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR